



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PLC – 0007.3/2018.

Procedência: Legislativa – Deputado Maurício Eskudlark.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências", a fim de exigir prática jurídica ou policial para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, bem como assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as fases do concurso público para a referida carreira.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de alterar a Lei Complementar nº 453, de 2009, que "Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências", a fim de exigir prática jurídica ou policial para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, bem como assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as fases do concurso público para a referida carreira.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

O projeto visa exigir que o ingresso, por concurso, na carreira de Delegado de Polícia, seja precedido de 03 (três) anos de atividade jurídica ou policial, com participação da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas do certame.

Em face da matéria objeto da proposição e de sua relevância, foi aprovada diligência em 10/04/2018.



As fls.09/10, apresentou emenda modificativa o Deputado Mario Marcondes, para diminuir a exigência de atividade jurídica ou policial de 03 anos (proposta original), para 02 anos (emenda).

A Secretaria de Segurança Pública, em resposta a diligência, informa que reconhece a relevância da matéria e a inexistência de óbice no que se refere ao mérito, porém, salienta eventual inconstitucionalidade, por entender que a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Secretaria de Administração manifesta-se pela inconstitucionalidade, nos termos citados pela SSP.

Extrai-se da Constituição Estadual:

Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Na presente proposta legislativa, não há ingresso ou alteração no regime jurídico, provimento, estabilidade ou aposentadoria de servidor, sendo que a proposta apenas prevê condição *sine qua non* para os futuros candidatos ao cargo de Delegado de Polícia.

Outrossim, cabe aqui comentar, que referida exigência de prática jurídica prévia é exigida em diversas carreiras jurídicas, sendo proveitosa ao Estado e a sociedade, já que se presume um conhecimento e preparação maior de quem já tem prática jurídica, ou no caso, policial.



Com base no exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição, na forma original, rejeitando a emenda de fls.09, por entender que no texto do projeto inexistente qualquer óbice constitucional, legal ou regimental.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR